

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA REFORMA DO TELHADO E DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO BEM INVENTARIADO IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO, LOCALIZADA À RUA PADRE JOSÉ VICENTE, S/N, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE RIO DOCE - MG.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se da apresentação de impugnação ao Edital de Tomada de Preços, interposta em 11/05/2023, pela empresa CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 14.951.451/0001-19, através de seu representante legal, a presidente do Conselho a Sra. Maria Edwirges Sobreira Leal, conforme explicita o item 9 do edital convocatório.

Considerando que foi recebida a referida impugnação na data de 11 de maio de 2023 (quinta-feira), através do endereço de e-mail: licitacao@riodoce.mg.gov.br, sendo que a abertura do certame licitatório está prevista para o dia 29 de maio de 2023 (segunda-feira), **verifica-se que a referida impugnação é tempestiva**, visto que atende ao item 9.1 do Edital.

Assim, considerando a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, por tratar-se de Tomada de Preços, e em cumprimento aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Isonomia, **DECIDO, QUE APRESENTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA.**

II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Aduz o impugnante em suas razões, que no edital em referência constatou-se as seguintes irregularidades no edital:

[...]

I-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, data vénia, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, da Decisão Plenária nº 484 do CONFEA, da Resolução nº 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução nº 1.010 do CONFEA, da Decisão Normativa nº 80 do CONFEA e a Decisão Normalizadora nº 10/98 do CREA/MG.

Isso porque o objeto do Edital de Tomada de Preços nº 002/2023 é a "contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras para reforma do telhado e das instalações elétricas do bem inventariado Igreja Matriz de Santo Antônio, localizada à Rua Padre José Vicente, S/N, Centro, no município de Rio Doce - MG."

A Igreja Matriz de Santo Antônio constitui bem inventariado e, conforme Nota Técnica DPR N° 003/2016', do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), o "inventário constitui-se primeiramente como o principal instrumento para conhecimento e reconhecimento por parte das políticas públicas do mérito de um bem cultural como representação da memória coletiva, da diversidade das atividades e dos modos de viver dos diferentes grupos sociais", de modo que sua

O certame, ao não restringir a participação apenas de profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 30, I e §1º, I, da Lei n° 8.666/93, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer. É que a Lei 12.378/10 previu em seu art. 2º que a execução de atividades técnicas no campo de atuação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico é atividade do Arquiteto e Urbanista.

"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: 1-supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

(...)

V-direção de obras e de serviço técnico;

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

IV do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades"

A questão central desta impugnação cinge-se a definir se a atribuição de Arquiteto e Urbanista, no que diz respeito ao patrimônio histórico, cultural e artístico, é compartilhada com outros profissionais ou não. Importa saber se os profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea possuem as qualificações conferidas pelas respectivas formações e, conseqüentemente, pelo ordenamento jurídico, quanto ao campo de atuação no patrimônio cultural, artístico e histórico.

Conforme se pode ver, pela própria legislação em vigor já citada, somente o Arquiteto e Urbanista está habilitado para a atividade aqui tratada.

Essa situação, aliás, sequer é nova. Já se reconhecia aos Arquitetos e Urbanistas a exclusividade na execução de referidas atividades no Decreto n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que dispõe que as atividades relativas ao Patrimônio Cultural são atribuições dos arquitetos e urbanistas, no artigo 30, alínea "b":

"Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto [...]

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

Frise-se que, tais atividades não são contempladas no referido ato normativo para os engenheiros civis.

A celeuma passa, ainda, por direitos e atribuições já reconhecidas aos Arquitetos e Urbanistas inclusive pelo próprio Sistema Confea/Crea.

Frise-se que, tais atividades não são contempladas no referido ato normativo para os engenheiros

A celeuma passa, ainda, por direitos e atribuições já reconhecidas aos Arquitetos e Urbanistas inclusive pelo próprio Sistema Confea/Crea.

O inciso I, do art. 2º, da Resolução n° 218/73, do Confea, define a competência do arquiteto e urbanista para o desempenho das atividades de 1 a 18 do art. 1º do citado normativo, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Aos engenheiros civis é reconhecida a competência para "o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos", o que não inclui as mesmas atividades relativas aos conjuntos arquitetônicos e monumentos previstas para os arquitetos e urbanistas.

A impugnante requer que sejam alteradas as seguintes itens:

[...]

II-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.

[...]

É a breve síntese dos fatos.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em resposta ao pedido de impugnação, inicialmente é preciso considerar que os atos e formas de agir da administração pública são pautados nos princípios constitucionais e nas leis e ordenamentos jurídicos que deles derivam, pelos quais regem a relação existente entre a administração e os administrados. Desta forma, qualquer exigência editalícia precisa encontrar amparo legal para existir.

Após esta breve consideração, passo a discorrer sobre a impugnação ora sob análise. O processo de licitação foi suspenso e o pedido de impugnação foi encaminhado ao setor requisitante, que realizou a avaliação dos argumentos apresentados pela impugnante, e verificou a necessidade de rever os termos relacionados a qualificação técnica do edital:

[...]

Considerando do Ofício do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, o qual apresenta considerações referentes ao edital Tomada de Preços 002/2023;

Considerando consultoria a empresa Barroque Arquitetura, que presta serviço no âmbito do município de Rio Doce referente a proteção do Patrimônio Cultural, resolvemos.

Para fins de cumprimento das resoluções 1.1010/2005, 21/2012, 218/73, Lei 12.378/2010, Constituição Federal Brasileira de 1988 que tratam do assunto, é necessário a retificação do Edital TP002/2023 com objetivo de inclusão no conjunto de documentos a solicitação de declaração da comprovação de registro do arquiteto urbanista e comprovação do cadastro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

[...]

A empresa de consultoria Barroque Arquitetura, que presta serviços relacionados aos levantamento e o acompanhamento dos bens inventariados e patrimônio cultural do Município de Rio Doce responderam da seguinte forma:

“Em resposta ao OFÍCIO N° 253/2023 – CAU/MG referente ao pedido de impugnação da Tomada de Preço 002/2023 constatamos que a Igreja Matriz de

Santo Antônio, localizada à Rua Cel. Bessa, s/nº foi inventariada em 2004 para efeito do Exercício 2006 faz parte do acervo patrimonial cultural do Município.

É necessário assegurar que a proteção do patrimônio histórico constitui-se também como proteção do meio ambiente, entrando na esfera do direito difuso, dentro do papel de proclamação dos direitos humanos. Constitui-se como expressão de um direito atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, a própria coletividade social.

Em 2023, transitou e foi julgado como procedente pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, decisão histórica e definitiva, reconhecendo que a realização de projetos e obras de restauro em Patrimônio Histórico é atribuição privativa de arquitetos(as) e urbanistas. “Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro encontra-se delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista”, disse o ministro Francisco Falcão, relator do Acórdão.

Desse modo, em respeito às resoluções (Resolução 1.1010/2005, Resolução 21/2012, Resolução Nº218/73) e legislações (Lei 12.378/2010, Constituição Federal Brasileira de 1988) que tratam o assunto e definem as atribuições do serviço destinado ao arquiteto urbanista como justificado na impugnação nº253/2023 constata-se que para qualquer intervenção no bem cultural será necessário a participação de arquiteto urbanista previamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Para a contratação do certame TP 002/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para restauração do telhado e das instalações elétricas da Igreja Matriz de Santo Antônio, será necessária a solicitação no conjunto de declarações da comprovação de registro do arquiteto urbanista e comprovação do cadastro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.”

Verificamos que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, entende que a previsão de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico deve ser contratada com empresas que empresa contratada possua um arquiteto em seus quadros, em observância à legislação específica que regulamenta a profissão:

Processo: 1058820
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Arcos
Partes: Bruna Vilela de Souza Dias, Evane Araújo Malaquias, Sergio Luis Garibaldi, Soraya de Melo Nogueira
Procuradora: Bruna Vilela de Souza Dias, OAB/MG 111.057
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2021

DENÚNCIA PREFEITURA MUNICIPAL LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ARQUITETURA ATESTADO EMITIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

1. A previsão de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico, conforme art. 2º, item “d”, da Resolução CAU/BR n. 51/2013, constitui área de atuação privativa dos profissionais arquitetos e urbanistas, o que justifica que a empresa contratada possua um arquiteto em seus quadros, em observância à legislação específica que regulamenta a profissão.
2. Exigir em cláusula do edital que o atestado de capacidade técnica seja emitido por prefeitura municipal extrapola os ditames do art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, pois restringe apenas à esfera municipal, sendo certo que podem ser aceitos atestados de qualquer esfera federal ou de organismos privados.

IV – CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Administração e Finanças



Assim, considerando a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, e em cumprimento aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Isonomia, **DECIDO DESDE JÁ PELO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, E NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO.**

O edital será retificado com relação às exigências relacionados a qualificação técnica, com alteração da data de abertura da licitação.

Rio Doce, 31 de outubro de 2023.

Cristian Henrique de Melo Borges
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 959D-7DE5-47B9-A944

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIAN HENRIQUE DE MELO BORGES (CPF 138.XXX.XXX-03) em 31/10/2023 14:39:22
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riodoce.1doc.com.br/verificacao/959D-7DE5-47B9-A944>